



SENADO FEDERAL

PARECER N°369, DE 2016

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° **94, de 2014** (n° 1.975/99, na Casa de origem), que *altera o art. 16 da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983*.

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 94, de 2014 (PL n° 1.975, de 1999, na origem), de **autoria do Deputado João Paulo Cunha**, que tem por objetivo modificar a Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, que *dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*.

A proposição modifica a referida lei em dois pontos:

Altera a redação do inciso V, do art. 16 da Lei, para vedar a exigência de altura mínima para o candidato ao ofício de vigilante, mantendo a obrigatoriedade de aprovação em exame de saúde física e mental e psicotécnico. Além disso, atualiza os valores das multas devidas por descumprimento desse dispositivo, fixando-a entre seis e trinta mil reais (art. 16, § 2º).

Em sua justificação, o autor aponta que é comum a exigência de altura mínima para a admissão ao serviço, chegando, mesmo, a constar dos anúncios veiculados pela imprensa, mesmo que sem qualquer amparo legal.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados na forma do substitutivo oferecido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

No Senado Federal, foi encaminhada à CAS. Nesta Casa, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre relações de trabalho e condições para o exercício de profissões.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre o direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões.

No mais, é livre a iniciativa de deputados e senadores para a apresentação de projeto, de conformidade com o *caput*

do art. 48 da Constituição. Não se verifica, ainda, invasão da competência de iniciativa de outros Poderes.

Quanto ao mérito, inclinamo-nos pela aprovação do Projeto.

A utilização da altura, unicamente, como critério de qualificação de candidato a emprego – no caso, de vigilante – não nos parece aceitável.

A Constituição Federal é taxativa, em seu art. 5º, XIII, no sentido de que é livre o exercício das profissões, obedecidas as qualificações profissionais estabelecidas em Lei.

Por seu turno, a Lei nº 7.102, de 1983, impõe como qualificação necessária para o exercício da profissão de vigilante a aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico.

Ora, da aplicação conjunta do dispositivo constitucional e da referida lei ordinária, entendemos que o ordenamento jurídico já definiu, de forma clara, a extensão das exigências legais aceitáveis para a qualificação dos vigilantes: do ponto de vista normativo, importa saber, apenas se as condições físicas do candidato são bastantes para o exercício da profissão.

A exigência de altura mínima parece antes se referir a um estereótipo de como um vigilante deve parecer – alto e encorpado – de que às efetivas necessidades da profissão.

Sem dúvida, trata-se de profissão que exige certo grau de proficiência física e que, em razão disso, não se adapta facilmente a todas as pessoas. Porém, a altura, simplesmente, não nos parece um indicativo adequado para se medir a capacidade efetiva de ação física de um indivíduo. Disso temos mostra, a título exemplificativo, no caso de pugilistas de pesos mais leves e de ginastas olímpicos, que possuem, muitas vezes, baixa estatura e grande força e agilidade.

Reconhecemos, entretanto, que pode haver situações em que uma estatura excessivamente baixa pode representar, na prática, a impossibilidade de exercício da profissão. Por esse motivo, entendemos que seria relevante reservar a altura média da população como base prática de qualificação para o candidato à profissão de vigilante.

A atualização dos valores de multa também nos parece adequada, dadas as grandes mudanças havidas em nosso padrão monetário desde a edição da lei que se busca modificar.

Assim, opinamos pela aprovação da proposição, ressaltando, entretanto, que deva ser aperfeiçoada no tocante à sua técnica legislativa.

Entendemos que o art. 1º, que se limita a descrever o conteúdo do art. 2º, foi inserido por leitura excessivamente literal do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com efeito, o objeto desta Lei, se aprovada, é a alteração do art. 16 da Lei nº 7.102, de 1983, sendo que a função de descrever o objeto da lei já é cumprida pelo próprio art. 2º.

A descrição sucinta do objetivo da lei deve constar, por outro lado, da ementa, função que, nos parece não foi adequadamente cumprida.

Assim, apresentamos emendas para melhor adequação da proposição aos cânones da redação legislativa.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 94, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CAS

Suprima-se o art. 1º do PLC nº 94, de 2014, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº 2- CAS

Dê-se à ementa do Projeto, a seguinte redação:

Altera o art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a exigência de altura mínima para admissão no emprego de vigilante.

EMENDA Nº (RETIRADA PELO RELATOR)

Dê-se ao inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na forma do art. 2º do PLC nº 94, de 2014, a seguinte redação:

Art. 16.

.....

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, sendo vedado exigir altura mínima superior à da média nacional.

.....”

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2014, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, com as Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS.

EMENDA Nº 1-CAS

Suprima-se o art. 1º do PLC nº 94, de 2014, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº 2-CAS

Dê-se à ementa do Projeto, a seguinte redação:

Altera o art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a exigência de altura mínima para admissão no emprego de vigilante.

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 30 de março de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
Humberto Costa (PT)	1. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (S/Partido)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	6. Eunício Oliveira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	
Ricardo Franco (DEM)	1. VAGO
VAGO	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Dalirio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Lúcia Vânia (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO